

A. I. Nº - 210613.0020/21-0
AUTUADO - ICAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO CACAU E AGRÍCOLA EIRELI
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - DAT SUL/INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/06/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que procedeu a retificação da EFD - Escrituração Fiscal Digital não elide a autuação, haja vista que procedida a retificação após o início da ação fiscal. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 41.949,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentare(s), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

Período de ocorrência: janeiro, março a maio, julho e agosto de 2020.

O autuado apresentou Defesa (fls. 12 a 15). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Consigna que reconhece os erros na escrituração das notas fiscais arroladas na autuação. Alega, contudo, que conforme os créditos fiscais utilizados nas apurações, não houve ICMS a recolher nos meses objetos da autuação. Diz que apenas em novembro e dezembro de 2020 os débitos superaram os créditos, conforme demonstrativo que apresenta. Considera como devido o valor de R\$ 5.427,33.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A Auditora Fiscal designada para prestar a Informação Fiscal - em face de o autuante se encontrar em gozo de licença prêmio – se pronunciou (fls. 46/47) dizendo que o autuado reconheceu que houve erro na EFD – Escrituração Fiscal Digital, quando deixou de escrutar as notas fiscais de saídas que deram origem a autuação e promoveu a retificação das EFDs dos períodos fiscalizados para apropriação dos créditos devidos nas operações de entradas e apuração do ICMS devido nestes períodos, constatando que nos períodos lançados no Auto de Infração os créditos foram superiores aos débitos de ICMS, restando diferença de ICMS a recolher apenas no mês de novembro/2020, conforme demonstrativos e livros fiscais que anexa às fls. 16/42 e CD às fls. 43 dos autos.

Diz que o impugnante considera indevido o valor lançado no Auto de Infração e reconhece apenas o saldo devedor de ICMS do mês de novembro/2020 que fora apurado após a retificação das EFDs.

Salienta que analisando o teor da defesa, constatou que o autuado reconheceu que as notas fiscais de saídas constantes do “DEMONSTRATIVO: NOTAS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS – Demonstrativo Analítico”, anexo fls. 6/7 dos autos, não foram escrutadas e promoveu a retificação das EFDs dos períodos fiscalizados em data posterior a lavratura e ciência do Auto de Infração, realizando a apuração do ICMS dos períodos fiscalizados, cujo resultado foi saldo credor em diversos meses, conforme “DEMONSTRATIVO DE ICMS 2020 e DEMONSTRATIVO DE ICMS DEVIDO X PAGO”, onde se observa saldo devedor de ICMS apenas em novembro/2020 no valor de R\$ 5.427,33 e pagamento a maior em dezembro/2020, no valor de R\$ 88,20, respectivamente.

Afirma que descabem os argumentos defensivos para descharacterizar o Auto de Infração em lide, em razão do disposto no art. 251 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/ 2012, cujo teor reproduz.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

A matéria de que cuida o Auto de Infração em exame, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações de saídas de mercadorias não escrituradas na escrita fiscal do autuado.

No caso, o autuado emitiu as notas fiscais relativas às operações de saídas realizadas, contudo, não registrou na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD os referidos documentos fiscais, e desse modo, também não levou à apuração mensal do imposto, nos termos da legislação tributária, especialmente o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12.

O próprio autuado reconhece que não escriturou as notas fiscais arroladas na autuação, contudo, pede que se considere a retificação da sua EFD, que apresentou no intuito de elidir a autuação.

A meu ver, o entendimento esposado pela Auditora Fiscal que prestou a Informação Fiscal se apresenta correto, pois fundamentado no art. 251, § 3º do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Efetivamente, não há como prosperar a pretensão defensiva de aceitar-se a retificação da EFD apresentada, haja vista que ocorrida após a apuração da infração, e lavrado o presente Auto de Infração.

Diante disso, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210613.0020/21-0**, lavrado contra **ICAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO CACAU E AGRÍCOLA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 41.949,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no 42, II, “a” da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR